



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MATÃO**

**FORO DE MATÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004380-51.2018.8.26.0347**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Irmãos Panegossi Ltda e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI**

Vistos.

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **Irmãos Panegossi Ltda., Jabutractor Indústria e Comércio Ltda., Fundação AP Panegocci Ltda. e Jabutractor Indústria, Comércio e Serviços – EIRELI, empresas integrantes do Grupo Irmãos Panegossi**, na qual o plano de recuperação judicial (fls. 867/889) e seu aditivo (fls. 2562/2567) foram aprovados em assembleia geral de credores, sendo que os autos vieram-me conclusos para análise do plano e eventual homologação.

Observo que tanto o administrador judicial (fls. 2868/2884), quanto o Ministério Público (fls. 2921/2925), opinaram pelo controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, com afastamento de algumas de suas cláusulas.

Manifestação da recuperanda, alegando que os prejuízos advindos do tratamento díspare entre os credores, derivado de acordos entabulados em reclamações trabalhistas, foi superado em razão da cláusula que previu a consideração de tais pagamentos por ocasião do cumprimento do plano de recuperação judicial, com restabelecimento do equilíbrio entre os credores (fls. 2926/2928).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MATÃO

FORO DE MATÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Seguiram-se manifestações do administrador judicial (fls. 2933/2935) e do Ministério Público (fls. 2938) pela suspensão do afastamento dos sócios da administração da sociedade, até que seja concluído o inquérito policial que apura as condutas que culminaram na decretação de tal medida.

**DECIDO**

Deveras, certas cláusulas não subsistem ao controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial, conforme se exporá.

Os créditos de natureza trabalhista e, portanto, com caráter alimentar, não podem submeter-se a termo incerto para pagamento, mas devem ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial (art. 54 da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>) ou, caso retardatários, dentro do período de supervisão, isto é, dentro do biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Ademais, tais créditos devem ser pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da homologação do plano de recuperação judicial

Nesse sentido:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores – Alegação de condições ilegais e onerosas para os credores – Carência para purgação da mora e configuração do descumprimento do plano – Ilegalidade – Cláusula que contraria as normas dos arts. 61 e 73 da LREF – Cláusula do plano que virtualmente impede os credores de ajuizar e prosseguir com ações e execuções em face dos coobrigados não sujeitos ao plano de*

<sup>1</sup> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MATÃO

FORO DE MATÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*recuperação judicial – Ilegalidade da cláusula por contrariar o art. 49, § 1º da LRF e a Súmula nº 581 do STJ – Cláusulas invalidadas por unanimidade de votos. CREDORES TRABALHISTAS – Cláusula proposta aos credores trabalhistas posteriores às relações de "pagamento mensal de valor equivalente ao seu respectivo salário líquido até a quitação do crédito, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, sendo que o prazo será contado da data da decisão transitada em julgado que reconhecer o valor do crédito" – Necessidade de ajuste ao prazo previsto no art. 54 da LREF – Reconhecimento tardio pela recuperanda que implica pagamento de juros e atualização monetária prevista na legislação trabalhista – Sujeição de credores trabalhistas a pagamentos parcelados por prazo incerto – Credores ainda desconhecidos da universalidade subjetiva que sequer puderam votar na AGC justamente porque a recuperanda não reconhece desde o início a existência de seus créditos – Recurso provido por maioria de votos. PREVISÃO DE QUITAÇÃO – Incerteza e vagueidade na afirmação contida no plano ["O plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções financeiras da empresa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis do 'Grupo Pedertractor'e realizando-se projeções para os próximos 10 (dez anos), incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiro e de mercado"] – Prazo incerto verificado – Indefinição do título judicial aos credores e do prazo proposto à dilação – Recurso provido para anular essa cláusula, por maioria de votos. DESÁGIO OCULTO – Ausência de atualização monetária e previsão de juros à taxa máxima de 3% a.a. – Pagamento da correção monetária não integral aos credores que aliado à indefinição do prazo de dilação conduz os credores a votarem sem conhecimento real da moeda de pagamento – Recurso provido, por maioria de votos. PRAZO PARA INÍCIO DE PAGAMENTOS – Prazo de início de pagamentos que não pode submeter-se a data incerta de um ano após a homologação do plano – Prazo que deve ser certo e anterior ao fim do biênio previsto no art. 61 da LREF – Recurso provido, por maioria de votos. Dispositivo: por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o Relator Sorteado que o provida em menor extensão e declara. Acórdão com o 3º Desembargador. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190079-43.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MATÃO

FORO DE MATÃO

2ª VARA CÍVEL

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

*Julgamento: 17/12/2017; Data de Registro: 06/02/2018).*

Quanto à alienação de bens integrantes do ativo permanente da recuperanda, observo que a autorização derivada do plano de recuperação judicial, fundada no artigo 66 da Lei 11.105/2005<sup>2</sup>, restringe-se ao imóvel descrito no item (i) da cláusula 3.2 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como que não há impedimento à alienação de bens de terceiros para adimplemento de obrigações submetidas aos efeitos do plano de recuperação judicial, ressalvando-se a inviabilidade da liberação de gravames incidentes sobre imóveis de terceiros que venham a ser alienados com o escopo de aplicar-se o produto no adimplemento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

No tocante à novação de créditos, observo que, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e da súmula 581 do c. STJ<sup>3</sup> e da súmula 61 do e. TJSP<sup>4</sup>, a novação derivada da homologação do plano de recuperação judicial não repercute sobre os direitos e privilégios da recuperanda contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores*

<sup>2</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

<sup>3</sup> Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

<sup>4</sup> Súmula 61-TJSP: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE MATÃO**
**FORO DE MATÃO**
**2ª VARA CÍVEL**

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

*é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do egrégio STJ. Cláusula que permite à recuperanda alienar bens de seu ativo fixo "a seu exclusivo critério". Procedimento de venda que deve respeitar os preceitos da Lei 11.101/05, em especial seu art. 66. Nulidade reconhecida. **Previsão de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade**, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Deságio (49,91%), carência (6 anos) e prazo de pagamento (14 anos) que, livremente pactuados, devem ser admitidos, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. A contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) deve, todavia, iniciar-se a partir do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Ausência de juros moratórios no plano. Possibilidade. Uma vez caracterizada a novação das obrigações da recuperanda (art. 59 da Lei 11.101/05), não mais subsiste a mora, sendo, portanto, cabível apenas a pactuação de juros remuneratórios, dos quais podem os credores abrir mão. Inadmissível, no entanto, a falta de previsão de atualização monetária, em especial em vista do longo prazo previsto para pagamento. Disposição que apenas preserva o poder aquisitivo da moeda, não importando em acréscimo. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade das cláusulas que dizem com a alienação irrestrita de ativos e extensão da novação aos coobrigados, bem como determinar a inclusão correção pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105364-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).*

Dessarte, de rigor a exclusão de qualquer exegese que impeça os credores de exercitarem seus direitos contra os devedores solidários estranhos à presente recuperação judicial, sem prejuízo do exercício de tal faculdade por cada um dos credores beneficiados pela solidariedade e diretamente com os devedores solidários, os quais não figuram como parte nestes autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MATÃO**

**FORO DE MATÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Em relação à compensação de créditos, observar-se-á o disposto no artigo 122 da Lei 11.101/2005 e no artigo 368 do Código Civil.

Quanto à possibilidade de ulterior modificação dos termos do plano de recuperação e ao estabelecimento de requisitos extralegais para a configuração da mora, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, o descumprimento do plano implica na decretação da falência, não havendo previsão legal para reabertura da fase deliberativa, o que imporá ônus aos credores sem previsão legal.

Nesse sentido:

*"(...) o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede, por evidente, automática oportunidade para purgação da mora, implicando, isso sim, na decretação da falência da devedora ou então no ajuizamento, por parte dos credores prejudicados, de execuções individuais fundadas na decisão concessiva da recuperação, nos termos dos arts. 61, 62 e 73 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, a cláusula concernente à possibilidade de purgação da mora, conquanto a rigor não seja aplicável por investir contra texto expresso de lei, deve ser extirpada a fim de se evitar eventual discussão futura em torno de sua ineficácia" [grifei] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2084119-35.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 05-10-2015, rel. Des. Fabio Tabosa).*

Com tais ressalvas, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **Irmãos Panegossi Ltda., Jabuttractor Indústria e Comércio Ltda., Fundação AP Panegocci Ltda. e Jabuttractor Indústria, Comércio e Serviços – EIRELI**, empresas integrantes do Grupo Irmãos Panegossi e **CONCEDO-LHES A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Quanto ao afastamento dos sócios-administradores,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MATÃO**

**FORO DE MATÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua Leandro Bocchi , 560, ., Residencial Monte Carlo - CEP 15991-152,

Fone: (16)3382-1113, Matao-SP - E-mail: matao2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

diante do pontuado pelas recuperandas (fls. 2926/2928), do parecer favorável do administrador judicial (fls. 2933/2935) e do Ministério Público, considerando a presença da probabilidade do direito alegado, uma vez que os esclarecimentos prestados indicam, ao menos em sede de cognição sumária, a ausência de má-fé no tratamento díspare dos credores, bem como que o afastamento dos administradores constitui medida drástica, que implica em evidente perigo de dano, **SUSPENDO O AFASTAMENTO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, até o deslinde do inquérito policial que apura a conduta que lhes é imputada e que embasaria a adoção de tal medida.**

No mais, fica deferida a **substituição, em razão da cessão de créditos celebrada**, do credor quirgrafário **Banco Santander (Brasil) S.A**, titular de crédito no valor de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), **por Galaxy Credit Fomento Mercantil Ltda.**, bem como fica deferida a expedição da **certidão de objeto e pé requerida a fls. 2940.**

Intime-se.

Matao, 16 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**